



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG54/2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 40/2022, que estabelece exigências de segurança na contratação de crédito, no âmbito do município de Pará de Minas, por aposentados, beneficiários ou pensionistas do INSS, aposentados por invalidez ligada à capacidade intelectual ou por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ou tiverem sua capacidade de discernimento comprovadamente comprometida.

I - Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o projeto de lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal/88, e que a matéria proposta no projeto não é de iniciativa privativa do Executivo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Federal/88, com a Lei Federal nº 8.078/90 e com a Lei Orgânica Municipal. Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que o vereador apresente o presente Projeto de Lei nº 40/2022.

II - Da Iniciativa Legislativa

O rol de competências normativas, são aqueles expressamente determinados no art. 61, §1º, II, "a" Constituição Federal/88, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e Lei Orgânica Municipal (art. 53).

Vejamos o disposto no rol do art. 61, §1º, II da Constituição Federal/88:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal o rol taxativo do art. 61 da CF/88 é restrito e não se amplia:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 1.794, DE 23/02/2000, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (RJ) - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COOPERADA DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO INFORMAL. RECURSO PARCIAL, BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OUTRAS NORMAS. DESPROVIMENTO.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal 1.794/2000, que regulamenta o exercício da atividade do comércio informal de alimentos em veículos utilitários, e dispõe sobre as normas relativas à higiene e à padronização das instalações, localização e funcionamento, e dá outras providências.
2. É inconstitucional a alínea "a" do artigo 3º, por violar a garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação.
3. Os artigos 5º, 6º, e 7º, ao cominarem atribuições novas a órgãos públicos, adentram em matéria sujeita à reserva da Administração e, por isso, afrontam a separação de Poderes.
4. O ora agravante não busca reverter essas conclusões; pleiteia, sim, que outros dispositivos da Lei Municipal também sejam reputados inconstitucionais.
5. As demais normas da lei impugnada estão de acordo com a Constituição Federal, pois não revelam matéria sujeita à reserva de administração. **Esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo.**
6. Agravo Interno a que se nega provimento.



(RE 1261700 Agr., Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico DJe-213. Divulgado em: 26/08/2020. Publicado em: 27/08/2020)

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nestes dispositivos, as demais não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, vício de iniciativa.

Ademais vale ressaltar que a Constituição Mineira, Art. 233, II dispõe que o Estado deverá adotar instrumentos para a defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, contudo não esclarece de fato como deveria ser realizada essa defesa, neste sentido o Art. 30, II da Constituição Federal atribui competência ao município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria semelhante à aqui proposta, decidiu por maioria dos votos, negar provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário que questionava a constitucionalidade de uma Lei Municipal por tratar de sanções administrativas a respeito de matéria relativa ao consumidor, no qual o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo, vejamos:

[...] Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor. [...] Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo [...]. (RE 1052719 Agr., Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em: 25/09/2018. Processo Eletrônico DJe-201. Divulgado: em 16/09/2019. Publicado em: 17/09/2019)

Sendo assim, a matéria proposta possui amparo legal nos termos do Art. 30, I e II da Constituição Federal/88, por ser matéria de interesse local, relevante ao município de Pará de Minas bem como matéria de competência municipal para suplementar a legislação estadual naquilo que esta for omissa.

III - Do Mérito

O projeto de lei em estudo visa estabelecer exigências de segurança na contratação de crédito, no âmbito do município de Pará de Minas, para aposentados, beneficiários ou pensionistas do INSS, aposentados por invalidez ligada à capacidade intelectual ou para aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ou tiverem sua capacidade de discernimento comprovadamente comprometida.

Conforme disposto no art. 170, V da Constituição Federal/88, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando o princípio da defesa do consumidor.



Consonantemente com o disposto na Carta Magna, a Lei nº 8.078/90 instituiu o Código de Defesa do Consumidor e em seu art. 4º, III estabeleceu que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

O Art. 4º, I e IV da Lei n. 8.078/1990, abordaram alguns princípios da política nacional das relações de consumo tais como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

O Art. 31 do Código de Defesa do Consumidor determina ainda que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.


Como se vê, a matéria proposta suplementa as normas e princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, reforçando a sua proteção aos consumidores em situação de vulnerabilidade econômica e social.


IV- Conclusão.

Considerando que a matéria não foi contemplada pela Constituição Federal como de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos posicionamos pela legalidade da propositura.

À consideração superior.

Pará de Minas, 11 de maio de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta